



## TERMO DE REVOGAÇÃO

(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 08.14.01/2017 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURA E SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.)

A Secretária de Educação, a Secretária de Saúde, o Secretário de Trabalho, Desenvolvimento Social e Cultura e o Secretário de Finanças, Administração e Planejamento do Município de Barreira, tornam pública a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através do Processo administrativo de TOMADA DE PREÇOS n° 08.14.01/2017, a Prefeitura Municipal de Barreira, abriu certame licitatório, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.
2. Ocorreu que, durante a instrução do processo estas secretaria resolveram, vista a supremacia do interesse público por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não



se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
8. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
9. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório nº 08.14.01/2017, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.**
10. Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos especializados no acompanhamento e elaboração de prestação de contas de Convênios realizados com o Governo Federal, junto à Prefeitura Municipal de Barreira, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Barreira – CE, 17 de Agosto de 2017.

*Regina Kilvia Rodrigues Nogueira Saldanha*  
**Regina Kilvia Rodrigues Nogueira Saldanha**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Maria Helena Ferreira da Silva Marques*  
**Maria Helena Ferreira da Silva Marques**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*Cleano Alves da Silva*  
**Cleano Alves da Silva**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURA

*João Correia Lima Filho*  
**João Correia Lima Filho**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO